



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 148-25.
2012.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Una Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Érico Andrade e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FATURAMENTO. GRUPO EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO.

1. A representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento. Não há falar, portanto, em decadência.
2. As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 não são cumulativas, motivo pelo qual sua incidência conjunta deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Considerando que a agravante sequer poderia ter realizado doações nas Eleições 2010 e que o valor doado de R\$ 30.000,00 é elevado, não é possível afastar a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público. Nesse sentido: AgR-REspe 36-23/RO, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.8.2013.
4. O limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Una Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

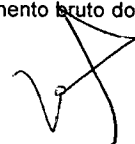
Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 438-445):

- a) a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, pois a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE/MG) dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 32 da Lei 9.504/97¹. Ademais, ainda que a competência não fosse da Corte Regional, o TSE já decidiu que a propositura da ação no prazo legal perante órgão judiciário absolutamente incompetente afasta a decadência;
- b) a aplicação conjunta das sanções do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – multa e proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, considerando que a agravante não auferiu rendimentos em 2009 e, portanto, não poderia ter realizado qualquer doação, mantiveram-se ambas sanções;
- c) o limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97² deve ser calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, motivo pelo qual não é

¹ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

² Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



possível considerar o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence a agravante.

Nas razões do regimental, a agravante reitera a argumentação contida no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 447-466):

- a) o art. 32 da Lei 9.504/97 e os arts. 219, § 5º³; 220⁴ e 269, IV⁵, do CPC foram violados, tendo em vista a consumação da decadência. Alega que a representação, ajuizada originariamente perante o TRE/MG, foi remetida à 33ª ZE/MG (juízo competente para o processamento e julgamento) somente após o prazo de 180 dias contados da diplomação;
- b) a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente – no caso, o TRE/MG – não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial;
- c) a aplicação cumulativa das sanções de multa e de proibição de contratar com o Poder Público acarretou ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não houve má-fé no caso dos autos. Sustenta, a esse respeito, que a jurisprudência do TSE segundo a qual o faturamento do grupo econômico não pode ser considerado para fim de verificação do limite de doação de 2% foi firmada somente no fim de 2012;
- d) o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 foi violado, visto que o faturamento do grupo econômico ao qual pertence pode ser levado em conta para fim de aferição do limite de 2% previsto no mencionado dispositivo. Aponta que “as atividades e o resultado econômico da ora agravante, [...] empresa controlada do grupo de sociedades da Direcional Engenharia S/A, são

³ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

[...]

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

⁴ Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

⁵ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.



indissociáveis de sua empresa controladora”, nos termos do art. 265 da Lei 6.404/76⁶.

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, de início, ao contrário do que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação (art. 32 da Lei 9.504/97⁷) **perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento**, qual seja, o TRE/MG.

Ressalte-se que, somente a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF⁸, esta Corte passou a entender que a competência para o julgamento das mencionadas representações é do juízo eleitoral ao qual se vincula o doador.

Nesse contexto, “tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência” (AgR-AI 14-29/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.8.2013). Cito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

⁶ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

⁷ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

⁸ QO-RP 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no *DJe* de 28.6.2011.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias. [...]

(AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.6.2013) (sem destaque no original).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência – no que tange à competência – não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgRg-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2013; AgRg-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.8.2013). [...]

(AgR-REspe 13-35/RO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 10.9.2013) (sem destaque no original).

Assim, a remessa dos autos à 33ª ZE/MG – novo juízo competente em razão do que decidido por este Tribunal no julgamento da QO-RP 981-40/DF – após o prazo de 180 dias contados da diplomação não enseja o reconhecimento da decadência.

No tocante à matéria de fundo, o art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de a) multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Confira-se:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do AgR-REspe 9-28/ES, decidiu que as sanções previstas nos referidos dispositivos não são cumulativas, motivo pelo qual sua aplicação conjunta deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido

(AgR-REspe 9-28/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2012) (sem destaque no original).

No caso dos autos, a agravante auferiu faturamento zero em 2009, de forma que não poderia doar recursos financeiros a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010. Ainda assim, efetuou doação no valor de R\$ 30.000,00, razão pela qual a Corte Regional manteve a sentença que a condenara ao pagamento de multa no patamar mínimo legal e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público

Nesse contexto, considerando que a agravante sequer poderia ter realizado doações nas Eleições 2010 e que o montante de R\$ 30.000,00 é elevado, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos. Cito precedente a respeito da matéria:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público por cinco anos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 36-23/RO, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.8.2013).

De outra parte, este Tribunal decidiu recentemente que o limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que efetuou a doação, não podendo incidir sobre o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Confira-se:

[...] 2. O limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio. [...]

(AgR-REspe 147-40/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado na sessão de 1º.10.2013 e ainda pendente de publicação) (sem destaque no original).

Por fim, a alegação de que a ausência de precedentes do TSE acerca da matéria à época da doação possibilitaria o reconhecimento da boa-fé foi suscitada pela primeira vez somente no presente agravo regimental, de forma que não pode ser conhecida. Cito, entre inúmeros precedentes: AgR-REspe 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe 82-19/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 29.11.2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 148-25.2012.6.13.0000/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Una Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Advogados: Érico Andrade e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.